

Lei no 481/74.

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Polo do município de São
Tomé, Estado de Guiné-Bissau, por
seus representantes, decreta e eu, em
seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.º 1.º - Fica instituída a taxa de Iluminação
Pública sobre o imóvel, onde o con-
sumo de energia elétrica seja superior
a 30 KWH, e que situe em logradouro

Que se sirva ou Senha servir-se de Iluminação Pública.

Artº 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre imóvel constituído por lote vago, que se sirva ou Senha servir-se de Iluminação Pública.

Parágrafo único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0% (um por cento) do salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, por mês.

Artº 3º - Observado o disposto do Artigo 1º desta lei, cobra-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, nas seguintes proporções:

- a) 0,5% (meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 31 a 50 KWH, por mês;
- b) 1,0% (um por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 51 a 100 KWH, por mês;
- c) 1,5% (um e meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 101 a 200 KWH, por mês;
- d) 2,0% (dois por cento) do consumidor cujo imóvel dispender mais de 200 KWH, por mês.

Artº 4º - O produto da Taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e despesas da municipalidade, decorrentes da iluminação, custeio e consumo de energia

elétrica para Iluminação Pública, bem como para melhoria e ampliações do serviço.

Artº 5º A cobrança da Taxa referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com Imposto Predial e Territorial.

Artº 6º A cobrança da Taxa relativa ao artigo 1º desta Lei será feita pela Prefeitura Municipal, mediante consenso a ser celebrado com as Centrais elétricas de Minas Gerais S. A. (CEMIG), juntamente com as contas de energia de consumo particular.

Artº 7º Realizado o Consenso, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da Taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - A CEMIG fornecerá a Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo dos arrecadados.

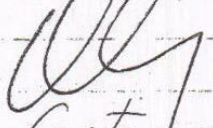
Parag. 2º - O "Superavit" eventual, levantado em balanço da contabilização da Taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura Municipal em serviços relacionados com Iluminação Pública.

Parag. 3º - Quando o saldo desta conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta do fornecimento de energia elétrica para Iluminação

Pública, o Executivo Municipal deverá
presidir e a imediato liquidar o
débito pendente.

Art.º 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.

São Francisco, 7 de Janeiro de 1974


Oscar Caetano Júnior
Prefeito Municipal.